

**REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA DE PARNAÍBA**

**EDIÇÃO ATUALIZADA E REVISADA
2018**

LEGISLATURA 2017 – 2020

Mesa Diretora Biênio 2017 – 2018

Presidente

Antonio Marcos Batista Pereira

(Marcos Tonho)

Vice-presidente

Amâncio Raimundo de Sousa Neto

(Amâncio Neto)

1º Secretário

Valmir Baptista Damas

(Alemão da Banca)

2º Secretário

Evanilson Martins

(Nilson Martins)

Tesoureiro

Luciano Aparecido de Almeida

(Luciano Almeida)

Vereadores

Adalto Silva Santos

(Adalto Pessoa)

Ângelo da Silva Souza

(Ângelo da Silva)

Nelci Aparecida de Freitas Santos

(Enfermeira Nelci)

Genuino Antonio de Lima

(Gino Mariano)

José Hugo da Silva

(Hugo Silva)

Emerson Furtado Nogueira de Souza

(Kadu da Farmácia)

Magno Eiji Mori

(Magno Mori)

Ebenezé de Paula

(Pastor Ebenezé)

Ronaldo Ascêncio Santos Ferreira

(Ronaldo Santos)

Sabrina Colela Prieto

(Sabrina Colela)

Vicente Augusto da Costa

(Vicentão)

Antonio Aparecido Nunes

(Xerife)

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I	Das Funções da Câmara (arts. 1º a 3º)	11
Capítulo II	Da Instalação (arts. 4º a 11)	12

TÍTULO II - DA MESA

Capítulo I	Da Eleição da Mesa (arts 12 a 20)	15
Capítulo II	Da Competência da Mesa e de seus Membros	16
Seção I	Das Atribuições da Mesa (arts. 21 a 23)	16
Seção II	Das Atribuições do Presidente (arts. 24 a 29)	19
Subseção Única	Da Forma dos Atos do Presidente (art. 30)	26
Seção III	Das Atribuições do Vice-Presidente (arts. 31 e 32)	26
Seção IV	Dos Secretários (arts 33 a 35)	27
Seção V	Da Delegação de Competência (art. 36)	28
Seção VI	Das Contas da Mesa (art. 37)	28
Capítulo III	Da Substituição da Mesa (art.38 a 40)	29
Seção I	Da Extinção do Mandato da Mesa (arts. 41 e 42)	29
Seção II	Da Renúncia da Mesa (arts. 43 e 44)	30
Seção III	Da Destituição da Mesa (arts. 45 a 50)	30

TÍTULO III - DO PLENÁRIO

Capítulo I	Da Utilização do Plenário (arts. 51 a 56)	33
Capítulo II	Dos Líderes e Vice-Líderes (arts 57 a 61)	35

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

Capítulo I	Disposições Preliminares (arts. 62 a 65)	37
Capítulo II	Das Comissões Permanentes	37
Seção I	Da Composição das Comissões Permanentes (arts. 66 a 74)	37
Seção II	Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 75 a 79)	39
Seção III	Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes (arts. 80 a 88)	43
Seção IV	Das Reuniões (arts. 89 a 93)	45
Seção V	Dos Trabalhos (arts. 94 a 105)	46
Seção VI	Dos Pareceres (arts. 106 a 110)	48
Seção VII	Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (arts. 111 a 113)	50
Capítulo III	Das Comissões Temporárias Seção I Disposições Preliminares (arts. 114 a 115)	51
Seção II	Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 116)	51
Seção III	Das Comissões de Representação (art. 117)	52
Seção IV	Das Comissões Processantes (arts. 118 e 119)	53
Seção V	Das Comissões Especiais de Inquérito (arts 120 a 138)	54

TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I	Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	57
Seção I	Disposições Preliminares (arts. 139 a 146)	57
Seção II	Da Duração e Prorrogação das sessões (arts. 147 e 148)	58

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

Seção III	Da Suspensão e Encerramento das Sessões (arts. 149 e 150)	59
Seção IV	Da Publicidade das sessões (arts. 151 e 152)	54
Seção V	Das Atas das Sessões (arts. 153 e 154)	60
Seção VI	Das Sessões Ordinárias Subseção I	
	Disposições Preliminares (arts. 155 a 157)	62
Subseção II	Do Expediente (arts 158 a 160)	63
Subseção III	Do Uso da Tribuna pelos Vereadores em Tema Livre (art.161 e 162).	64
Subseção IV	Da Ordem do Dia (arts. 163 a 173)	65
Subseção V	Da Explicação Pessoal (arts 174 a 176)	68
Seção VII	Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (arts. 177 a 179)	69
Seção VIII	Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 180)	69
Seção IX	Das Sessões Secretas (art. 181)	70
Seção X	Das Sessões Solenes (art. 182)	71

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I	Disposições Preliminares (art. 183)	72
Seção I	Da Apresentação das Proposições (art. 184)	72
Seção II	Do Recebimento das Proposições (art. 185 e 186)	73
Seção III	Da Retirada das Proposições (art. 187)	74
Seção IV	Do Arquivamento e do Desarquivamento (art. 188)	75
Seção V	Do Regimento de Tramitação das Proposições (arts. 189 a 193)	75
Capítulo II	Dos Projetos	77
Seção I	Disposições Preliminares (art. 194)	77
Seção II	Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (arts. 195 a 198)	77
Seção III	Dos Projetos de Lei (arts. 199 a 205)	78
Seção IV	Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 206)	80
Seção V	Dos Projetos de Resolução (art. 207)	80
Subseção Única	Dos Recursos (art. 208)	81
Capítulo III	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 209 a 214)	81
Capítulo IV	Dos Pareceres a Serem Deliberados (art. 215)	83
Capítulo V	Dos Requerimentos (arts. 216 e 223)	84
Capítulo VI	Das Indicações (arts. 224 e 225)	86
Capítulo VII	Das Moções (art. 226 a 228)	87

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I	Do Recebimento e Distribuição das Proposições (arts. 229 a 234)	88
Capítulo II	Dos Debates e das Deliberações	90
Seção I	Disposições Preliminares	90
Subseção I	Da Prejudicabilidade (art. 235)	90
Subseção II	Do Destaque (art. 236)	90
Subseção III	Da Preferência (art. 237)	90
Subseção IV	Do Pedido de Vista (art. 238)	91
Subseção V	Do Adiamento (art. 239)	91
Seção II	Das Discussões (arts. 240 a 243)	92
Subseção I	Dos Apartes (art. 244)	93

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

Subseção II	Dos Prazos das Discussões (art. 245)	93
Subseção III	Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (arts. 246 e 247)	94
Seção III	Das Votações	94
Subseção I	Disposições Preliminares (arts. 248 a 250)	94
Subseção II	Do Encaminhamento da Votação (art. 251)	95
Subseção III	Dos Processos de Votação (art. 252 a 255)	95
Subseção IV	Do adiamento da Votação (art. 256)	97
Subseção V	Da Verificação da Votação (art. 257)	98
Subseção VI	Da Declaração de Voto (arts. 258 e 259)	98
Capítulo III	Da Redação Final (arts 260 a 262)	98
Capítulo IV	Da Sanção (art. 263)	99
Capítulo V	Do Veto (art. 264)	100
Capítulo VI	Da Promulgação e da Publicação (arts 265 a 269)	101
Capítulo VII	Da Elaboração Legislativa Especial	102
Seção I	Dos Códigos (arts. 270 a 274)	102
Seção II	Do Processo Legislativo Orçamentário (arts. 275 a 281)	103

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I	Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo (arts. 282 a 284)	106
Capítulo II	Das Audiências Públicas (arts 285 a 289)	108
Capítulo III	Das Petições, Reclamações e das representações (arts. 290 e 291)	109
Capítulo IV	Da Tribuna Livre (art. 292 a 295)	110
Capítulo V	Do Plebiscito e do Referendo (arts. 296 a 298)	110

TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS - CAPÍTULO ÚNICO

Seção I	Disposições Preliminares (arts. 299 a 301)	111
Seção II	Da Comissão Especial	112
Subseção I	Da Competência (art. 302 e 303)	112
Subseção II	Do Procedimento do Julgamento (arts 304 a 314)	112

TÍTULO X - DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Capítulo I	Dos Serviços Legislativos (arts 315 a 322)	114
Capítulo II	Dos Livros Destinados aos Serviços (art. 323)	116

TÍTULO XI - DOS VEREADORES

Capítulo I	Da Posse (arts. 324 e 325)	117
Capítulo II	Das Atribuições do Vereador (art. 326)	118
Seção I	Do Uso da Palavra (arts. 327 e 328)	118
Seção II	Do Tempo do Uso da Palavra (art. 329)	119
Seção III	Da Questão de Ordem (art. 330)	120
Capítulo III	Dos Deveres do Vereador (arts. 331 a 333)	121
Capítulo IV	Das Proibições e Incompatibilidades (art. 334)	122
Capítulo V	Dos Direitos do Vereador (art. 335)	123
Seção I	Dos Subsídios (arts. 336 a 341)	124
Seção II	Das Faltas e Licenças (arts. 342 a 345)	124
Capítulo VI	Da Substituição (art. 346)	126

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

Capítulo VII	Da Extinção do Mandato (art. 347 a 351)	126
Capítulo VIII	Da Cassação do Mandato (arts. 352 a 357)	128
Capítulo IX	Do Suplente de Vereador (arts. 358 a 360)	129
Capítulo X	Do Decoro Parlamentar (arts. 361)	130
Capítulo XI	Do Código de Ética	131
Seção I	Disposição Preliminares (arts. 366 e 367)	131
Seção II	Dos Deveres Fundamentais (art. 368)	132
Seção III	Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar (art. 369)	132
Seção IV	Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar (art. 370)	133
Seção V	Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (arts. 371 a 375)	134
Seção VI	Das Penalidades aplicáveis e do Processo Disciplinar (arts. 376 a 381)	136
Seção VII	Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar (arts. 382)	138

TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I	Da Posse (art. 383)	138
Capítulo II	Do Subsídio (arts. 384 a 388)	139
Capítulo III	Das Licenças (arts. 389 a 391)	140
Capítulo IV	Da Extinção do Mandato (arts. 392 e 393)	141
Capítulo V	Da Cassação do Mandato (arts. 394 a 397)	142

TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo Único	Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento (arts. 398 a 401)	145
----------------	-------------------------------------------------------------------------	-----

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 402 e 403)

TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 4º)

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município. **Artigo 2º.** A Câmara é composta por Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Cidade de Santana de Parnaíba.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 3º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, subprefeitos, secretários municipais, Mesa do

Legislativo e vereadores, mas não exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 4º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em horário determinado pelo Cerimonial da Câmara Municipal, em sessão de instalação, 7 independentemente de número de Vereadores, sob a presidência do mais velho dentre os presentes, ou outro Vereador que este indicar para substituí-lo, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Artigo 5º. O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 6º. Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II – na mesma ocasião, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, que será arquivada junto à Divisão de Protocolo e Gestão Documental, sob pena de cassação de mandato;

III – o vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV – os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA E DO SEU POVO”.

Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, que, de pé, declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

V – o presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI – poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes;

Artigo 7º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no Artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I – dentro do prazo de 15 dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara; 8

II – dentro do prazo de 10 dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste Artigo, a posse poderá ocorrer no gabinete da presidência da Câmara, perante o presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste Artigo.

Artigo 8º. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

Artigo 9º. A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da câmara, após o decurso do prazo estipulado no Artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

Artigo 10. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

Artigo 11. A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara após declarar decurso do prazo estabelecido no Artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º. Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste Artigo.

§ 2º. Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II
DA MESA

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 12. No mesmo dia da sessão de instalação os Vereadores reunir-se-ão, na forma prevista no Artigo 4º, e havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por votação pública e aberta, sendo eleitos e automaticamente empossados os que obtiverem maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 13. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer dos membros para mesmo cargo durante a legislatura. (conforme: Resolução nº 007/2016).

Artigo 14. A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários e do Tesoureiro. (conforme: Resolução nº 014/2013)

Parágrafo Único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Artigo 15. A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta dos votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos empossados, através de escrutínio público e aberta, concretizando-se o processo de votação mediante o chamamento dos Vereadores que, em pé, declararão seu voto.

Parágrafo Único. Deverá ser entregue na Divisão de Protocolo e Gestão Documental, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário previsto para início da sessão, no primeiro e segundo biênio de legislatura, lista ou chapa dos candidatos indicando a composição completa da Mesa com os respectivos cargos e nomes.

Artigo 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais velho dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano subsequente, devendo assinar o termo de posse na primeira sessão ordinária da terceira Sessão Legislativa.

Parágrafo Único. Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no Artigo anterior.

Artigo 18. O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

Artigo 19. A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Artigo 20. Os membros da Mesa não poderão fazer parte das lideranças ou blocos parlamentares.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Artigo 21. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe à direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – propor projetos de lei nos termos do que dispõe o Artigo 61, caput, da Constituição Federal e Artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

II – propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-

-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, até 30 dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;

III – propor projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

- a) licença do prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias;
- c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;
- d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

IV – propor projetos de Resolução dispendo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

V – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou Comissão;

VI – promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VII – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

X – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI – apreciar os pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais;

XII – declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do Artigo 21 da Lei Orgânica Municipal;

XIII – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o

calendário de compras;

XIV – apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XV – sugerir ao prefeito, através de indicação, a propositura de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XVI – elaborar e encaminhar ao prefeito, até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

XVII – se proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVIII – disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

XIX – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XX – enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XXI – enviar ao prefeito, até o dia 10 de do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XXII – designar, mediante ato, vereadores para missão de representação de Câmara Municipal;

XXIII – abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XXIV – atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; 1

XXV – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXVI – assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º. A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º. A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Artigo 23. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 24. O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretrizes internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Artigo 25. Ao presidente da Câmara compete, privativamente:

I – quanto às sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao secretário a leitura da ata e da correspondência dirigida à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia a submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desvia da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, em 13 caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) autorizar o vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que Serpa objeto da votação;

m) decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;

o) decidir as questões de ordem e as reclamações;

p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os vereadores sobre a sessão seguinte;

q) convocar as sessões da Câmara;

r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocação imediatamente do respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador;

II – quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por Requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar Requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem

como as Leis por ele promulgadas;

i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;

j) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando o seu voto for necessário para completar o quorum de dois terços exigido para a matéria;

3. quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

l) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenham sido esgotados os prazos previstos para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

a. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

b. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo prefeito;

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

III – quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) proceder às nomeações regimentais;

d) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

e) declarar extinto o mandato de prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

f) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e Resolução de cassação de mandato de vereador;

- g) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- j) autorizar a realização de eventos culturais ou artístico no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- l) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- m) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- n) encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
- o) mandar publicar os atos que dispõem sobre o julgamento das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

IV – quanto à Mesa:

- a) convocá-la a presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

V – quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membros da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer; 16
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
- g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes;
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões

Permanentes e Temporárias;

VI – quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos à Comissões Permanente e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do Processo Legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os Artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 5º, da Constituição Federal;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

j) encaminhar ao prefeito os pedidos de crédito adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

VII – quanto aos serviços da Câmara:

a) remover ou readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço do Departamento Legislativo da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete rela-

tivo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretária, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – quanto às Relações Externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pre-fixados;

b) manter em nome da Câmara, os contatos com o prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

e) solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Divisão de Protocolo e Gestão Documental, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º. O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do Artigo 36 deste Regimento.

§ 2º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, o presidente passará o exercício da Presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º. A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro secretário e segundo secretários ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 26. Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

Artigo 27. Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Artigo 28. O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

Artigo 29. Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir

a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria. Subseção Única – Da Forma dos Atos do Presidente

Artigo 30. Os atos do presidente observarão a seguinte forma: I – ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços legislativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competências da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abonos de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Artigo 31. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único. Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 32. São atribuições do vice-presidente:

I – mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II – providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos da Presidência da Mesa ou de presidente de Comissão;

IV – anotar, em cada documento, a decisão tomada;

V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo;

VI – superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços legislativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção

das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV Dos Secretários

Artigo 33. São atribuições do primeiro secretário:

I – proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II – ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV – constatar a presença dos vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;

VI – fazer a inscrição dos oradores;

VII – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o presidente e o segundo secretário;

VIII – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IX – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X – assinar, com o presidente e o segundo secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

XI – substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.

Artigo 34. Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

Artigo 35. São atribuições do segundo secretário:

I – redigir a ata, sob a supervisão do primeiro secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II – assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III – auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo Único. Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos do Artigo 33 deste Regimento, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Art. 35-A. Compete ao Tesoureiro:

I - assinar, juntamente com o Presidente, a emissão das cópias da Casa;

II - assinar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, as atas das sessões;

III - substituir o Presidente em Plenário, na ausência dos demais membros da Mesa Diretora. (cf: Resolução 014/2013)

Seção V

Das Delegações de Competência

Artigo 36. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º. É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços legislativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições da delegação.

Seção VI

DAS CONTAS DA MESA

Artigo 37. As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 38. Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

§ 1º. Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretário.

Artigo 39. Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 40. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares, um secretário.

Parágrafo Único. A Mesa composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Seção I DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Artigo 41. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Artigo 42. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição

Seção II
DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 43. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 44. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do Artigo 42, Parágrafo Único deste Regimento.

Seção III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 45. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbitante das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º. Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste Artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias, consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 46. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigidos ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Da denúncia constarão:

- I – o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretenda produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição com-

petirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberar qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

§ 5º. Quando um dos secretários assumir a Presidência na forma parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado presidente em exercício.

§ 6º. O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º. Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Artigo 47. Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto no inciso V e VI do Artigo 396 deste Regimento.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º. O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 48. Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão

e votação pública, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quorum.

§ 2º. Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 49. Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

§ 1º. Cada vereador terá o prazo máximo de 15 minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º ao Artigo anterior.

§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que presidiu os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do parecer, A Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 47.

Artigo 50. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 horas, contado da deliberação do Plenário.

**TÍTULO III
DO PLENÁRIO**

**CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

Artigo 51. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede;

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 52. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III- maioria qualificada.

§ 1º. A maioria simples é a que representa o maior número de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Artigo 53. O Plenário deliberará:

§ 1º. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:

I – das Leis concernentes a: a) alienação de bens imóveis; b) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.

II – da realização de Sessão Secreta;

III – da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;

IV – da aprovação de propostas para mudanças de nome do Município;

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

V – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI – da destituição de componentes da Mesa;

VII – do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

VIII – da alteração da Lei Orgânica do Município;

IX – da concessão de serviços públicos

X – da concessão de direito real de uso de bens imóveis;

XI – da aquisição de bens imóveis por doação em encargos;

XII – da outorga de títulos e honrarias;

XIII – da realização de empréstimos de entidade privada.

XIII – do plano diretor

XIV – do zoneamento e uso do solo

§ 2º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – do Estatuto dos Servidores Municipais;

II – da rejeição do veto do Executivo;

III – do parcelamento e uso do solo;

Seção do Regimento Interno da Câmara Municipal.

V – do Código Tributário Municipal;

VI – do Código de Edificações e Obras;

VII – do Código de Posturas;

VIII – à criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais;

VIX – à obtenção de empréstimos de particulares;

X – ao Plano Plurianual;

XI – às Diretrizes Orçamentárias;

XII – do Orçamento Anual;

XIII – planos urbanísticos referidos a subunidades especiais e a área designadas no Plano Diretor;

XIV – aplicação das exigências de adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, sob as penas da Lei de diretrizes gerais da política urbana, para áreas especialmente designadas no Plano Diretor.

§ 3º. A aprovação das matérias não constantes dos Artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Artigo 54. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Artigo 55. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º. Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, 03 (três) dias antes da reunião.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 3º. A sede oficial da Câmara de Vereadores é a sito na Rua Porto Rico, nº. 231, no bairro Jardim São Luíz.

Artigo 56. Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário, sendo obrigatório o uso da gravata para os homens.

§ 1º. A critério do presidente serão convocados os funcionários da Departamento Legislativo, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 4º. Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por este determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 57. Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a 03 (três) vereadores.

§ 1º. Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para 03 (três) vereadores, que constituam sua representação, facultada a

designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º. A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§ 4º. O partido com bancada inferior a dois vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da posição de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de liderança.

§ 5º. Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Artigo 58. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III – registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

IV – usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

Artigo 59. A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 60. A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da Câmara.

Artigo 61. O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 62. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão Permanentes ou Temporárias.

Artigo 63. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Artigo 64. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Artigo 65. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I
Da Composição Das Comissões Permanentes

Artigo 66. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 67. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Artigo 68. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para

um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 69. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais idoso.

§ 4º. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto eletrônico.

Artigo 70. Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da Mesa.

Artigo 71. No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 72. Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos uma Comissão Permanente como membro efetivo, podendo ser membro de outra, ressalvado o disposto no Artigo 28 deste Regimento.

Artigo 73. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

§ 1º. No caso das Comissões Permanentes não contarem com o número mínimo de membros para deliberação da matéria de sua competência, essas serão apreciadas e deliberadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º. No caso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não contar com o número mínimo de membros para deliberação de matérias de sua competência, essas serão suspensas até que o número mínimo seja preenchido.

Artigo 74. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 75. As Comissões Permanentes são seis, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

- I** – Constituição, Justiça e Redação;
- II** – Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III** – Obras e Serviços Públicos;
- IV** – Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente;
- V** – Planejamento, Uso, Ocupação e parcelamento do Solo.
- VI** – Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência.

Artigo 76. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao exame, apresentando, conforme o caso:

- a)** parecer;
- b)** substitutivos ou emendas;
- c)** relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;

VI – convocar os secretários municipais e os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VII – receber petições, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes à

Administração;

IX – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior Execução;

XI – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIII – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por Subcomissão, que examinará parecer sobre o mérito.

§ 2º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Artigo 77. É da competência específica:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II – Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal;

f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do prefeito;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, do presidente da Câmara e dos secretários municipais;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III – da Comissão e Obras e Serviços Públicos:

1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, direta ou indiretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4. sobre transportes coletivos e individuais frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

IV – da Comissão de saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. sistema municipal de ensino;

34 2. concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

3. programas de merenda escolar;

4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5. denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;

6. denominação de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

8. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;

9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10. segurança e saúde do trabalhador;

11. turismo e defesa do consumidor;

12. abastecimento de produtos;

13. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

V – da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

3. plano diretor;

4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

5. disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

VI – Da Comissão de Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência: 35

a) examinar e emitir parecer sobre o mérito de todos os processos, Projetos de Lei e Assuntos que digam respeito à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, ao interesse individual ou coletivo em defesa da cidadania, dos idosos, da infância e da adolescência, ao portador de deficiência, e a mulher. A

Artigo 78. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica, ressalvado o disposto no § 1º, do Artigo 72 deste Regimento.

Artigo 79. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III

DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 80. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.

Artigo 81. Ao presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – convocar audiências públicas, quando necessário, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a Requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI – receber a matéria destinada à Comissão de designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;

VII – submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII – zelar pela observação dos prazos concedidos à Comissão;

IX – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as atividades em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

X – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI – resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de or-

dem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinadas ao conhecimento do Plenário;

XIII – solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV – apresentar ao presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV – solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

XVI – anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Artigo 82. O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

Artigo 83. Dos Atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto no Artigo 208 deste Regimento.

Artigo 84. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Artigo 85. Ao vice-presidente compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único. O vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do presidente.

Artigo 86. Os presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 87. Ao secretário da Comissão Permanente compete:

I – presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do

presidente e do vice-presidente;

II – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Artigo 88. Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo vice-presidente.

Seção IV Das Reuniões

Artigo 89. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, uma vez por semana, no dia em que for combinado de comum acordo entre os seus integrantes.

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Parágrafo Único. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Artigo 90. As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Artigo 91. Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por elas convocadas.

Artigo 92. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo Único. Este convite será formulado pelo presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 93. Das reuniões das Comissões, quando requerido, lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Seção V DOS TRABALHOS

Artigo 94. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 95. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 08 (oito) dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste Artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º. O presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º. O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º. Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste Artigo.

§ 5º. Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6º. Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencimento em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Artigo 96. Decorridos os prazos previsto no Artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Divisão de Protocolo e Gestão Documental, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 97. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no Artigo

95 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único. A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os 10 (dez) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Artigo 98. Nas hipóteses previstas no Artigo 287 deste Regimento, dependendo do parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no Artigo 95 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para realização das mesmas.

Artigo 99. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste Artigo, o presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Artigo 100. As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias. 39

§ 1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no Artigo 95.

§ 2º. A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º. A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas

Artigo 101. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Artigo 102. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e

Contabilidade, quando for o caso.

Artigo 103. Mediante comum acordo de seus presidentes poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 104. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Artigo 105. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Seção VI DOS PARECERES

Artigo 106. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao estudo.

§ 1º. Os pareceres sobre Projetos de Lei, de Resolução e de Decretos Legislativos, serão sempre submetidos a voto do Plenário.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previsto neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator com: 40 a) sua opinião sobre a legalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 107. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favoráveis às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 108. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestam favoráveis e quais os contrários à proposição.

Artigo 109. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único. Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será 41 arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Artigo 110. O Projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VII
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS
NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 111. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II - a destituição;

III – a perda do mandato de vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão se justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º. O presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

§ 6º. O presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º. O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 112. O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não po-

derá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Artigo 113. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Artigo 114. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 115. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 116. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros, não superior a cinco;
- III – o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º. Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, na Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara.

§ 8º. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer uma das Comissões Permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Artigo 117. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

I – mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples Requerimento, submetido à discussão e vo-

tação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo. § 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros, não superior a cinco;

III – o prazo de duração.

§ 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observando, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou vice-presidente da Câmara.

§ 6º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1º deste Artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 8º. O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externo será efetuado através do regime de Adiantamento de Despesas, regulamentado através de Resolução, aprovada por maioria simples de votos.

Seção IV

Das Comissões Processantes

Artigo 118. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento; II

– destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Artigos 45 a 50 deste Regimento.

Artigo 119. Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos Artigos 352 a 357 e 394 a 397 deste Regimento.
Seção V – Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo 120. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua competência municipal.

Artigo 121. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O Requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias; **IV** – a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 122. Apresentado o Requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º. Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem para servir como testemunha.

§ 2º. Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI, do Artigo 396, deste Regimento.

Artigo 123. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Artigo 124. Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 125. As reuniões da Comissão de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 126. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcri-

tos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 127. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis de documentos e a prestação do esclarecimento necessário;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 128. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias; 46

II – requerer a convocação de secretário municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirilas sob compromisso;

IV – proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Artigo 129. O não atendimento às determinações contidas nos Artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 130. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho prevista na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 131. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do

prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único. Esse Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Artigo 132. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes; V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 133. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 134. Rejeitado o relatório a que se refere o Artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Artigo 135. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único. Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 107 deste Regimento.

Artigo 136. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 137. O Departamento Legislativo da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.

Artigo 138. O relatório final independará de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas,

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 139. A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma em 1º de janeiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvadas a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 140. Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 1º a 31 de julho, e 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada sessão legislativa. (Resolução 007/2017).

Artigo 141. As sessões da Câmara serão:

I – solenes;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – secretas.

§ 1º. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Artigo 142. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Artigo 143. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Artigo 144. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ 1º. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício

pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º. Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Artigo 145. Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: *“INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADO NOS LEGÍTIMOS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA, DA JUSTIÇA E DO DIREITO, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO, DETERMINANDO AOS NOBRES VEREADORES AQUI PRESENTES, QUE SE MANTENHAM EM PÉ PARA A OBSERVÂNCIA DE UM MINUTO DE SILÊNCIO, DEVOTADO AO NOSSO DEUS TODO PODEROSO.”*

Artigo 146. Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento. Seção II – Da Duração e Prorrogação das Sessões

Artigo 147. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a Requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Artigo 148. A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º. Só se permitirá Requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o Requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º. Se forem apresentados dois ou mais Requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º. O Requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º. Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apre-

sentados à Mesa a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo presidente.

§ 6º. Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do Requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º. Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados nos casos previstos neste regimento.

§ 8º. As disposições contidas nesta Seção não se aplicam às sessões solenes.

Seção III **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

Artigo 149. A sessão poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres;

§ 1º. A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 minutos.

§ 2º. O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 150. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III – tumulto grave. Seção

IV – Da Publicidade das Sessões

Artigo 151. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, fa-

cilitando-se o trabalho da imprensa e afixando-se previamente a Ordem do Dia no Quadro de Avisos.

§ 1º. Jornal oficial da Câmara é o que tiver sido contratado após ter vencido licitação para divulgação dos atos oficiais.

§ 2º. Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara. § 3º. Durante as Sessões, fica autorizado ao público presente à captação de áudio e imagem por qualquer tipo de aparelho eletrônico, independente de prévio cadastro. (redação de acordo com a Resolução nº 002/2013)

Artigo 152. As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.

§ 1º As gravações das sessões, realizadas por empresa especialmente contratada para esse fim, se constituem em documento oficial da Câmara, sendo vedada sua reprodução sem a prévia autorização do Presidente.

§ 2º. Após a finalização em matriz de DVD de cada sessão o Departamento de Comunicação da Câmara Municipal poderá enviar uma cópia a cada um dos Vereadores, mediante recibo.

§ 3º. Durante as Sessões, fica autorizado ao público presente à captação de áudio e imagem por qualquer tipo de aparelho eletrônico, independente de prévio cadastro. (redação de acordo com a Resolução nº 002/2013)

Seção V Das Atas das Sessões

Artigo 153. Cada sessão da Câmara será gravada em sistema de ata eletrônica, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. Considera-se ata eletrônica o registro de toda a sessão, sem interrupção, em meio magnético e/ou eletrônico de som e imagem.

§ 2º. Para acompanhar a ata eletrônica será lavrado um registro resumido das principais ocorrências, contendo, quanto à sessão:

I tipo e número;

II sessão legislativa, data completa e horário de início e término dos trabalhos;

III nomes dos vereadores presentes e dos ausentes;

IV nomes dos vereadores que presidiram e secretariaram os traba-

lhos;

V registro dos horários de início e término da fala de cada orador e do respectivo objeto da fala.

§ 3º. A ata eletrônica integra a ata da sessão. Se a ata eletrônica não puder ser gravada, a sessão será gravada em meio magnético ou eletrônico apropriado para áudio;

§ 4º. A partir da gravação da ata eletrônica elaborar-se-á, ainda: I cópia, que será arquivada em local distinto do arquivamento daquela; II editada em meio magnético e/ou eletrônico próprio, com os cortes dos períodos de suspensão dos trabalhos e outros definidos pela Presidência.

§ 5º. A ata da sessão anterior será lida e aprovada na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 6º. Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, desde que constatada a existência de número regimental para deliberação.

§ 7º. Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 8º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de invalidação.

§ 9º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 10º. Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 11º. Feita impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 12. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 13. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente, vice-presidente e secretários.

Artigo 154. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

Seção VI

Das Sessões Ordinárias Subseção

I – Disposições Preliminares

Artigo 155. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças feiras, com início às 15 horas.

§ 1º . Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do Artigo 139 deste Regimento.

§ 2º .Por motivo de força maior, devidamente justificado, a sessão ordinária poderá ser transferida ou suspensa, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 156. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Parágrafo Único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 15 minutos.

Artigo 157. O presidente declarará aberta à sessão prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

§ 1º. Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º. As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Subseção II Do Expediente

Artigo 158. O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de Pareceres e de Requerimentos e Moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 159. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 160. Lida e votada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do prefeito.
- II – Expediente apresentado pelos vereadores;
- III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – vetos;
- II – projetos de lei;
- III – projetos de Decreto Legislativo;
- IV – projetos de Resolução; V – Substitutivos;
- VI – Emendas e Subemendas;
- VII – Pareceres;

VIII – Requerimentos;

IX – Indicações;

X – Moções.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º. A ordem estabelecida neste Artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Subseção III

Do Uso da Tribuna Pelos Vereadores em Tema Livre

Artigo 161. Terminada a leitura das matérias mencionadas no Artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II – discussão e votação de Requerimentos;

III - discussão e votação de Moções; IV – uso da palavra pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial sob a fiscalização do primeiro Secretário, a partir da abertura da Sessão, encerrando-se com a votação das Moções.

§ 2º. O vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 7 minutos, improrrogáveis, ao término dos quais o microfone do orador será cortado automaticamente. (cf: Resolução nº 005/2015)

§ 4º. É permitida a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupa a Tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a

Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º. A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Artigo 162. Findo o Expediente, o presidente determinará o início da Ordem do Dia.

Subseção IV Da Ordem do Dia

Artigo 163. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do Artigo 150 deste Regimento.

Artigo 164. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – vetos; 55

III – matérias em redação final;

IV – matérias em discussão e votação únicas;

V – matérias em segunda discussão e votação;

VI – matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A Divisão de Protocolo e Gestão Documental, fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 165. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos Artigos 178 e parágrafo 3º do Artigo 201 deste Regimento.

Artigo 166. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 167. O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinado ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 168. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante Requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º. O Requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto. 56

§ 3º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 169. O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste Artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º. O Requerimento de Adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§ 2º. Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou

encaminhando sua votação, o Requerimento de Adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º. Apresentado um Requerimento de Adiamento, outros poderão ser formulados antes de proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos Requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§ 5º. A aprovação de um Requerimento de Adiamento prejudica os demais.

§ 6º. Rejeitados todos os Requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º. O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º. Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de Requerimento de Adiamento.

§ 9º. Os Requerimentos de Adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 170. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II – por Requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ele se manifestarem.

Parágrafo Único. Obedecido ao disposto no presente Artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante Requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 171. A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 172. Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único. Se nenhum vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos, podendo anunciar a convocação de sessão extraordinária ou a pauta da sessão ordinária seguinte.

Artigo 173. A Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Artigo 174. Esgotada a pauta de Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Artigo 175. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 minutos.

§ 2º. O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos aos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 161 deste Regimento.

§ 3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio.

§ 4º. O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser apartado.

§ 5º. O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal. Artigo 176. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o presidente comunicará aos Vereadores a data da pró-

xima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 177. As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Artigo 178. Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Artigo 179. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção VIII
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 180. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo prefeito, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente para se reunir no mínimo, dentro de dez dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º. O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação

aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito devendo ser-lhes encaminhada pelo presidente, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º. Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no Artigo 155 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º. Se a proposição objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º. As sessões extraordinárias de que trata este Artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Seção IX DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 181. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus mem-

bros, através de Requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 4º. A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão. § 5º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º. Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º. Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada.

Seção X

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 182. As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante Requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu

encerramento.

§ 4º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º. Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o Artigo 139 deste Regimento.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Artigo 183. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de Decreto-Legislativo;

IV – projetos de Resolução;

V – Substitutivos;

VI – Emendas e Subemendas;

VII – Vetos;

VIII – Pareceres;

IX – Requerimentos;

X – Indicações;

XI – Moções;

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 184. As proposições iniciadas pelo Prefeito ou por vereador serão apresentadas à Divisão de Protocolo e Gestão Documental, para leitura ou votação, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão ordinária

subseqüente e, excepcionalmente em casos urgentes, na própria sessão.

§ 1º. Instruídas com o parecer da Procuradoria Jurídica, as proposições serão encaminhadas as Comissões Permanentes da Câmara, sendo primeiramente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º. As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no Artigo 282 deste Regimento.

Seção II – DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 185. Não será recebida qualquer proposição:

I – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do Artigo 282 deste Regimento;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII – que, constando como Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum Artigo, parágrafo ou inciso;

VIII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Parágrafo 1º. A proposição apresentada por vereador ausente à sessão em que a mesma deva ser lida ou votada ficará sobrestada, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada ou por motivo de urgência plenamente justificada, retornando à pauta com a presença de seu autor, que assim deverá solicitar mediante simples protocolo na Divisão de Protocolo e Gestão Documental.

Parágrafo 2º. Contra o não recebimento da proposição caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º. Recebido o recurso, o Presidente o encaminhará à

Procuradoria Jurídica para análise de sua pertinência, e em seguida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 186. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos Artigos 282 a 286 deste Regimento.

Seção

III – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 187. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II – quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III – quando de autoria de Comissão, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

V – quando de autoria do prefeito, por Requerimento por ele subscrito.

§ 1º. O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

§ 4º. As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada á Mesa ou protocolada na Divisão de Protocolo e Gestão Documental.

§ 5º. A proposição retirada na forma deste Artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 188. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas comissões;

II – já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do prefeito. **Parágrafo Único.** A proposição poderá ser desarquivada mediante Requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 189. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação.

I – urgência especial;

II – urgência;

III – ordinária.

Artigo 190. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo Único. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I- a concessão de urgência especial pelo plenário, se destinará à apreciação de matéria relevante e ou de comprovada urgência cujo retardamento possa redundar em prejuízo ou gerar dificuldades ao Município ou à sua população, devendo ser proposta mediante requerimento escrito:

a) pela Mesa Diretora ou pelo(s) autor(es);

b) por no mínimo um terço dos vereadores;

II – o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão ordinária, sendo de plano considerado aprovado se contiver a assinatura da maioria absoluta dos vereadores;

III – o seu prazo de discussão será de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, por vereador;

IV – qualquer Requerimento de Urgência Especial assinado, já votado ou a ser votado, não prejudicará nova concessão, devendo apenas ser observada na sua apreciação a ordem de apresentação dos respectivos projetos;

V – será exigido o quorum de maioria absoluta para o Requerimento de Urgência Especial.

Artigo 191. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 minutos para a elaboração do parecer escrito ou verbal.

Parágrafo Único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 192. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais dos projetos submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º. Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três (três) dias da entrada na Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º. O presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data de recebimento do projeto.

§ 3º. O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º. A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 193. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 194. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de Decretos Legislativos;

IV – projetos de Resolução. Parágrafo Único. São requisitos para apresentação de projetos:

I – ementa de seu conteúdo;

II – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III – divisão de Artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor.

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

VII – observância, no que couber, do disposto no Artigo 185 deste Regimento.

Seção II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 195. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Artigo 196. A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

I – apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município;

II – não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;

III – não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Artigo 197. A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada se obtiver o quorum de dois terços dos membros da Câmara em ambas as votações.

Artigo 198. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 199. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do prefeito. Parágrafo Único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do prefeito;

V – de, no mínimo, 5% do eleitorado.

Artigo 200. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§1º. Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admi-

tidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Artigo 201. Excepcionalmente, mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de seu recebimento na Divisão de Protocolo e Gestão Documental.

§ 1º. Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Divisão de Protocolo e Gestão Documental.

§ 2º. A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos que se ultime a votação.

§ 4º. Os prazos previstos neste Artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º. Os prazos previstos neste Artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º. Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 202. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 203. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 204. Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente

de parecer das comissões, antes do término do prazo.

Artigo 205. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado local, atendidas às disposições do Capítulo I, do Título VIII, deste Regimento.

Seção IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 206. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privada da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I – concessão de licença ao prefeito;

II – cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;

III – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos vereadores.

Seção V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 207. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Divisão de Protocolo e Gestão Documental, a Mesa e os vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I – destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

II – elaboração e reforma do Regimento Interno;

III – julgamento de recursos;

IV – constituição, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;

V – Revogado (Res. 005/2018);

VI – cassação de mandato de vereador;

VII – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º. Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

Subseção Única DOS RECURSOS

Artigo 208. Os recursos contra atos do presidente da Mesa ou do presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 209. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar mais de

um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º. Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Artigo 210. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Artigo 211. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 212. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto para o qual o presidente tiver recebido

substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 213. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único. A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 214. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços legislativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 215. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – das Comissões Processantes;

a) no processo de destituição de membro da Mesa;

b) no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores. 71

II – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III – do Tribunal de Contas: a) sobre as contas do prefeito.

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no Título IX deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 216. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único. Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

I – retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara;

III – verificação de presença;

IV – verificação nominal de votação;

V – votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por um terço dos vereadores.

Artigo 217. Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – interrupção do discurso do orador nos casos previstos no Artigo 242 deste Regimento;

V – informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VI – a palavra, para declaração de voto.

Artigo 218. Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – inserção de documento em ata;

III – desarquivamento de projetos nos termos do Artigo 189 deste Regimento;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com al-

guma proposição;

V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII – Requerimento de reconstituição de processos.

Artigo 219. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os Requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão nos termos do Artigo 246 deste Regimento;

VII – reabertura de discussão;

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do Artigo 180, parágrafo 6º, deste Regimento.

Parágrafo Único. O Requerimento de Retificação e o de Invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 220. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – vista de processos, observado o previsto no Artigo 237 deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Artigo 131 deste Regimento;

III – retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX – convocação de secretário municipal;

X – licença de vereador;

XI – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único. O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 221. O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 222. As representações de outras Edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Artigo 223. Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 224. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 225. As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

**CAPÍTULO VII
DAS MOÇÕES**

Artigo 226. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

§ 1º. As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente na mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º- Competirá o Departamento de Processamento Legislativo, a critério da Mesa Diretora, a elaboração de moções que versarem sobre datas comemorativas dedicadas a categorias profissionais, dias municipal, estadual, federal ou mundial, bem como a outros temas relevantes, as quais serão subscritas por todos os Vereadores que assim o desejarem.

§ 3º- O Presidente da Mesa designará um dentre os Vereadores subscritores para falar a respeito das moções de que tratam o parágrafo anterior.

§ 4º- O Departamento de Processamento Legislativo, através da Divisão de Protocolo e Gestão Documental providenciará o envio das Moções, em original, aos respectivos homenageados.

§ 5º. As Moções, uma vez aprovadas pelo Plenário, e que vierem a ser concedidas de forma destacada, serão subscritas pelo seu autor, constando da homenagem, ainda, a composição completa da Câmara Municipal.(cf: Resolução nº 006/2015)

Artigo 227. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário.

Artigo 228. A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

I – quando de apoio, aplauso ou solidariedade aos poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

II – quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 229. Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único. A leitura da proposição, nos termos deste Artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Artigo 230. Além do que estabelece o Artigo 185, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não esteja devidamente formalizada e em termos;

II – versar matéria: a) alheia à competência da Câmara; b) evidentemente inconstitucional; c) anti-regimental.

Artigo 231. Compete ao presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º. Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

I – obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II – quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º. Recebido qualquer processo, o presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º. O relator designado terá o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de parecer.

§ 5º. A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (seis) dias.

§ 7º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 232. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

I – ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

II – à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciarse mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Artigo 233. Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 234. O procedimento descrito nos Artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicabilidade

Artigo 235. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II

DO DESTAQUE

Artigo 236. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III

DA PREFERÊNCIA

Artigo 237. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Terão preferência para discussão e votação, indepen-

dentemente de Requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, os Requerimentos de Licença de vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 238. O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único. O Requerimento de Vista poderá ser verbal e deverá ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra. (Resolução 001/2017).

Subseção V DO ADIAMENTO

Artigo 239. O Requerimento de Adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º. Apresentados dois ou mais Requerimentos de Adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Somente será admissível o Requerimento de Adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II DAS DISCUSSÕES

Artigo 240. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

§ 1º. Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação:

I – com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – os projetos de Lei Complementar;

III – os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV – os projetos de codificação;

V – os projetos que dependam de 2/3 (dois terços) de voto favorável dos membros da Câmara, conforme disposto no § 2º do Artigo 41, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 241. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do Artigo 327 deste Regimento.

Artigo 242. O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de Requerimento de Prorrogação de Sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 243. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único. Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste Artigo.

Subseção I DOS APARTES

Artigo 244. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou

esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

Subseção II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 245. Revogado (Res. 005/2018)

I - Revogado (Res. 005/2018)

a) Revogado (Res. 005/2018)

b) Revogado (Res. 005/2018)

II – Revogado (Res. 005/2018)

a) Revogado (Res. 005/2018)

b) Revogado (Res. 005/2018)

c) Revogado (Res. 005/2018)

d) Revogado (Res. 005/2018)

III – Revogado (Res. 005/2018)

a) Revogado (Res. 005/2018)

§ 1º Revogado (Res. 005/2018)

§ 2º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

§ 3º. Somente será permitida a discussão de requerimentos e moções quando o orador for falar contrário a propositura e, uma vez instalada a controvérsia, será franqueada a palavra ao autor, obedecido em ambos os casos, o prazo legal de 5 (cinco) minutos.

Subseção III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 246. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º. Se o Requerimento de Encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) vereadores.

Artigo 247. O Requerimento de Reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos vereadores. Parágrafo Único. Independe de Requerimento a reabertura de discussão, nos termos do Artigo 262, do parágrafo 1º, deste Regimento.

Seção III – DAS VOTAÇÕES

Subseção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 248. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de Requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º. Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente Artigo.

Artigo 249. O vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º. O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste Artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

Artigo 250. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável em ambas as votações.

Subseção II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 251. A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 252. As votações far-se-ão por processo eletrônico, sendo de 2 (dois) tipos:

I simbólica;

II nominal;

§ 1º. O processo eletrônico informará, em painel visível no plenário, a posição de cada vereador em relação ao objeto de deliberação, a partir de terminais fixos instalados nas mesas de cada vereador e acionados mediante senha pessoal e intransferível.

§ 2º. De toda votação simbólica e nominal o painel informará o nome dos votantes, seus respectivos votos e a totalização, bem como as ausências que houver.

§ 3º. Em toda votação é admitida a abstenção de votar, computando-se a manifestação do Vereador para fins de apuração de quorum para deliberação.

§ 4º. Os procedimentos a serem adotados a partir da implantação do processo eletrônico para registro de presença e de voto dos vereadores nas sessões serão regulados por resolução específica de iniciativa da Mesa.

§ 5º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

II – composição de Comissões Permanentes;

III – votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

§ 6º. No caso das votações simbólicas:

I se houver dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente;

II é facultado requerer verificação de votação, logo após ter sido proclamado o resultado e antes de se passar a outro assunto, respeitado o seguinte procedimento:

a) mediante chamada nominal;

b) proclamação do resultado, sem que conste da ata, os autos ou de qualquer outro documento ou registro a identificação dos votos;

III nenhuma comportará mais de uma verificação.

Artigo 253. Se o processo eletrônico não puder ser realizado, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1º. No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

§ 4º. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado da votação, declarando o número de votos favoráveis e o de votos contrários.

§ 5º. Nas votações nominais, caso se tenha registrado ausências, logo após a primeira chamada o Secretário fará uma segunda chamada dos ausentes, para que procedam à votação devida.

Artigo 254. O resultado de toda votação nominal será consignado

nos autos.

Artigo 255. Iniciado um processo de votação, não se admitirá outro na mesma fase.

§ 1º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto. 83

§ 2º. O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 3º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Subseção IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 256. O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante Requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º. O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 03 (três) sessões.

§ 2º. Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um Requerimento prejudicará os demais.

§ 3º. Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 257. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º. O Requerimento de Verificação Nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do Artigo 252, deste Regimento.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficará prejudicado o Requerimento de Verificação Nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

Subseção VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 258. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Artigo 259. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o Requerimento respectivo pelo presidente.

§ 1º. Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedado os apartes. § 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 260. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Artigo 261. A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final. § 3º. A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem dois terços dos vereadores.

Artigo 262. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º. Aplicar-se-á o mesmo critério deste Artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 263. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Divisão de Protocolo e Gestão Documental, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 264. Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o presidente da Câmara deverá, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de

parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º. Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado à Procuradoria Jurídica para manifestação e, em seguida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º. Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara.

§ 6º. O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 201, parágrafo 3º, deste Regimento.

§ 8º. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para a promulgação, em 48 horas.

§ 9. Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá o vice-presidente fazê-lo.

§ 10. O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 265. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

Artigo 266. Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara:

I – as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Artigo 267. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos-Legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias.

I – Leis: a) com sanção tácita: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 46, do parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo veto total foi rejeitado: Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 46, do parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado: Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 46, do parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº....., de.... de....de....

II – Decretos Legislativos: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III – Resoluções: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 268. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Artigo 269. A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no Artigo 112, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I DOS CÓDIGOS

Artigo 270. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 271. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Divisão de Protocolo e Gestão Documental, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 272. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 273. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Artigo 274. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Artigo 275. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes,

objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º. O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 5º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal pelo Executivo até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 de novembro.

Artigo 276. Recebidos os projetos, o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Divisão de Protocolo e Gestão Documental, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º. Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.

§ 2º. A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o Artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas

apresentadas.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; c) compromissos com convênios.

III – relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no Artigo 283 deste Regimento.

Artigo 277. A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o Artigo 275, somente será recebida enquanto ainda não iniciada, pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 278. A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º. Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º. Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Artigo 279. As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º, 5º e 6º do Artigo 275 deste Regimento.

§ 3º. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 4º. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º. No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 280. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 281. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I – DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 282. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolado na Divisão de Protocolo e Gestão Documental, que o encaminhará, independentemente de despacho, à Procuradoria Jurídica da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 283. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

II – pela apresentação de emendas populares aos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% do eleitorado, nos termos do Artigo 272 deste Regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 284. Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do Artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local visível pelo público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único. As emendas populares a que se refere este Artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos Artigos 209 e 213 deste Regimento. Art. 284-A. O sítio na internet da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa. (cf: Resolução 015/2013) Art. 284-B. Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou recusar as proposições legislativas em tramitação na Câmara. (cf: Resolução 015/2013)

Parágrafo Único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria. (cf: Resolução 015/2013)

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 285. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 286. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º. Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º. É vedado à parte convidada interpelar qualquer um dos presentes.

Artigo 287. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer uma das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local.

Artigo 288. A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

I – Requerimento subscrito por, 1% de eleitores do Município;

II – Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º. O Requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º. As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 289. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e docu-

mentos que os acompanharem.

Parágrafo Único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Artigo 290. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do Artigo 132 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Artigo 291. A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 292. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas a ela estranhas, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - O uso da Tribuna por pessoas não integrantes na Câmara somente será facultado após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, por no máximo três oradores, respondendo pelos conceitos que

emitirem e pelos termos que usarem, os quais deverão ser compatíveis com o decoro e a dignidade da Câmara, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;

II – Para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em formulário próprio na secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:

- a) Comprovante de domicílio eleitoral no município;
- b) Indicação expressa da matéria a ser exposta.

III – Os inscritos serão notificados pela secretaria da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

- a) A matéria não disser respeito direta ou indiretamente aos interesses do município ou da sua população;
- b) A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais, políticas ou partidárias.

V – A decisão do Presidente será irrecorrível;

VI – Terminada a sessão ordinária, o Primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII – Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII – A pessoa que ocupar a Tribuna poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 7 (sete) minutos, improrrogáveis;

IX – A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

X – Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 7 (sete) minutos, improrrogáveis;

XI – Não será permitido o uso da Tribuna Livre nos seis meses que antecederem às eleições.

Artigo 293. O presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

Artigo 294. Estando o tema do orador inscrito, relacionado com matéria a ser apreciada na sessão ordinária ou verificado o interesse do

andamento dos trabalhos legislativos, poderá o Presidente colocar a TRIBUNA LIVRE após o término do Expediente.

Artigo 295. Verificada a inconveniência ou a inoportunidade, poderá o Plenário, por maioria simples de votos, suspender o instituto da TRIBUNA LIVRE por prazo nunca superior a um ano.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Artigo 296. As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5%, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único. A aprovação da proposta a que se refere este Artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 297. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a lei federal.

§ 1º. Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Artigo 298. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por...% no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º. A aprovação da proposta a que se refere este Artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. A utilização e realização do referendo popular atenderão ao disposto na legislação superior e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX –
DO JULGAMENTO DAS CONTAS
MUNICIPAIS CAPÍTULO ÚNICO

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 299. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará afixá-lo no quadro de avisos, 95 remetendo cópia à Divisão de Protocolo e Gestão Documental, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Artigo 300. Após a afixação do parecer, o processo será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de quinze dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer.

Artigo 301. Se o parecer das Comissões de que trata o Artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, ou, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, formando uma Comissão Especial Conjunta, farão a averiguação dos fatos apontados. Parágrafo Único. A existência de parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste Artigo.

Seção II
DA COMISSÃO ESPECIAL

Subseção I
DA COMPETÊNCIA

Artigo 302. Compete à Comissão Especial Conjunta:

I – sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do Artigo 301;

II – elaborar relatório cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os Artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo Único. A Comissão Especial Conjunta não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste Artigo.

Artigo 303. Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não poderão ser substituídos no curso do julgamento.

Seção II
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 304. Concluída a atribuição definida no inciso II do Artigo 302, a Comissão Especial Conjunta remeterá cópia do relatório a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita.

§ 1º. Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º. Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

Artigo 305. Recebida a defesa escrita de que trata o Artigo anterior, a Comissão Especial Conjunta, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial Conjunta, no prazo previsto no caput deste Artigo.

Artigo 306. Se a Comissão Especial Conjunta considerar satisfatórias as alegações a que se refere o Artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Artigo 307. Finda a fase instrutória de que tratam os Artigos anteriores, a Comissão Especial Conjunta elaborará o relatório final no prazo de 05 (cinco dias).

Artigo 308. São requisitos essenciais do relatório final:

I – identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II – registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

III – registro de todas as alegações da defesa;

IV – conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Artigo 309. Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante cinco dias, no Departamento Legislativo da Câmara.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste Artigo, o presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas, ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial, na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Artigo 310. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Artigo 311. Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão Especial e ao advogado dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo Único. Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Artigo 312. Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsi-

diariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 313. Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Artigo 314. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II – no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; IV – aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o Decreto Legislativo com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO X DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Artigo 315. Os Serviços Legislativos da Câmara far-se-ão através da Divisão de Protocolo e Gestão Documental e a Divisão de Sessão Parlamentar, regulamentando-se suas atribuições por lei. Parágrafo Único. Todos os serviços da Divisão de Protocolo e Gestão Documental e Divisão de Sessão Parlamentar serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Artigo 316. Todos os órgãos da Câmara que integram a Divisão de Protocolo e Gestão Documental e Divisão de Sessão Parlamentar serão criados, modificados ou extintos através da Lei.

§ 1º. A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de Lei de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, admissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 317. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelo Departamento Legislativo, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 318. Os processos legislativos serão organizados pela Procuradoria Jurídica, conforme disposto em lei.

Artigo 319. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, o Departamento Legislativo providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 320. As dependências da Câmara, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, para fins de cumprimento de suas atividades, respeitados os limites legais.

Artigo 321. A Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara Municipal, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas nos prazos de 15 (quinze) dias.

Artigo 322. Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante Requerimento, sobre os serviços da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de Indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 323. A Divisão de Protocolo e Gestão Documental terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

I – termo de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

II – termo de posse da Mesa;

III – declaração de bens dos agentes políticos;

IV – atas das sessões da Câmara; **V** – registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI – cópias de correspondência;

VII – protocolo, registro e índices de papéis, livro e processos arquivados;

VIII – protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivados;

IX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X – termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

XIII – cadastramento dos bens móveis;

XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;

XV – presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI – inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVII - registro de precedentes regimentais.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

§ 3º. Os livros adotados pelos serviços da Divisão de Protocolo e Gestão Documental poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 324. Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto.

Artigo 325. Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão

posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais velho entre os presentes, ou outro que este indicar para substituí-lo, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento.

§ 1º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser 100 transcrita em livro próprio, constando da data o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O vereador que não tomar posse prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º. O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias da data de recebimento da convocação, observado o previsto no parágrafo 2º, do Artigo 7º deste Regimento.

§ 5º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º. Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do Artigo 6º, incisos I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 326. Compete ao vereador, entre outras atribuições:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

- II – votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar das Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I
DO USO DA PALAVRA

Artigo 327. Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:

- I – para versar assunto de livre escolha no período destinado ao Expediente; 101
- II – na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear;
- V – para declarar voto;
- VI – para apresentar ou reiterar Requerimento;
- VII – para levantar questão de ordem.

Artigo 328. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III – a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV – com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V – o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;

VI – Se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

VII – persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convida-lo à retirar-se do recinto;

VIII – qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX – referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “senhor” ou “vereador”;

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador”;

XI – nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, e a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 329. Ressalvado o disposto nos artigos 48, § 2º; 49, § 1º; 57, § 4º; 153, § 10; 251, § 1º; 259, § 1º, e 396, inciso X, todos do Regimento Interno, o Vereador disporá de sete minutos, com apartes, para uso da palavra. (cf. Res. 005/2018)

Parágrafo único. Revogado (Res. 005/2018)

Artigo 329. O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

Seção III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 330. Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formula a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º. Cabe ao vereador recurso da decisão do presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Artigo 331. São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término.

VI – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais; 10

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX – propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para

deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI – observar o disposto no Artigo 334 deste Regimento;

XII – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Artigo 332. A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 333. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI – denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar. Parágrafo Único. Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 334. O vereador não poderá:

I– desde a expedição do diploma: 105

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Ao vereador que na data da posse seja servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários: a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato; b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato

II – não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º. Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor no órgão público coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal. 106

§ 3º. Para os efeitos deste Artigo, consideram-se contratos de cláusulas uniformes os contratos de adesão, assim entendido aqueles de conteúdo predeterminado, em que a Administração estabelece as mesmas cláusulas para os mais variados contratantes.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 335. São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – subsídio mensal condigno;

III – licenças, nos termos do que dispõe o Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

Seção I
DO SUBSÍDIO

Artigo 336. Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 337. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º. Caso não haja aprovação da lei que fixa o subsídio dos vereadores até 15 (quinze) dias úteis antes das eleições, nenhuma matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º. O subsídio dos vereadores será atualizado por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 338. O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do Artigo 342 deste Regimento.

Artigo 339. O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

Artigo 340. Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste Artigo, o valor do subsídio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Artigo 341. Não será subvencionada viagem de vereador ao Exterior, salvo quando, na hipótese do Artigo 343, inciso II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara e tratar-se de evento de suma relevância para o Município.

Seção II
DAS FALTAS E LICENÇAS

Artigo 342. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às

sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – nojo ou gala;

III – decorrente de desempenho de missão importante de interesse do Município.

§ 2º. As justificações das faltas serão feitas nas respectivas sessões subsequente, mediante assentamento em ata ou por Ofício do Vereador dirigido ao presidente da Câmara.

Artigo 343. O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – em virtude de investidura no cargo de Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou Administrador Regional.

§ 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste Artigo.

§ 2º. O vereador investido em qualquer cargo constante do Inciso V, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio;

§ 3º. O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato;

§ 4º. No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 344. Os Requerimentos de Licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria. 108

§ 1º. Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever Requerimento de Licença para tratamento de saúde,

a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º. É facultado o vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo Requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

Artigo 345. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos. Parágrafo Único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 346. A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em cargo nos termos do inciso V do Artigo 343, deste Regimento, e em caso de licença superior a 60 (sessenta) dias. (Resolução 003/2017).

§ 1º. Efetivada a licença e nos casos previstos neste Artigo, o presidente da Câmara convocará respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 5 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Resolução 003/2017).

§ 2º. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º. Na falta de suplente, presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 347. Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação criminal transitada em julgado e perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um terço ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro da sessão legislativa anual; 109

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V – quando presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga. Parágrafo Único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Artigo 348. Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º. Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente;

§ 3º. O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º. Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 349. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara.

Parágrafo Único. A renúncia torna-se irretratável a partir de seu protocolo na Divisão de Protocolo e Gestão Documental.

Artigo 350. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Artigo 347, o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete

deliberar a respeito;

III – não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença. 110

§2º. Considera-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, neste permanecendo até o encerramento da sessão.

Artigo 351. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II – findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

III – o extrato da Ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do Município ou no jornal oficial que cumpra essa finalidade.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 352. A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 353. São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

I – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara

ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 354. O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá no que couber, ao rito estabelecido no Artigo 396 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Artigo 355. Recebida a denúncia por dois terços dos membros da Câmara, o presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Artigo 356. Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

Artigo 357. Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único. Na hipótese deste Artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO I X DO SUPLENTE DE VEREADOR

Artigo 358. O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 359. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 360. Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 05 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1º. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será cal-

culado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2º. Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos do Artigo 349 deste Regimento. § 3º. A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 361. O vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às seguintes medidas disciplinares:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;

III – perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 362. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Artigo 363. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no Artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único. A penalidade prevista neste Artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa. (redação de acordo com a Resolução nº 013/2013)

Artigo 364. Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência de acusação.

Artigo 365. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII, do Título XI, deste Regimento.

CAPÍTULO XI DO CÓDIGO DE ÉTICA

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 366. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador. **Parágrafo Único.** Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Artigo 367. As prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Seção II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 368. São deveres fundamentais do Vereador:

I- promover a defesa do interesse público;

II- respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, as legislações em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III- zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V- apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que seja membro;

VI- examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII- tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII- prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX- respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Seção III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Artigo 369. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I abusar das prerrogativas regimentais asseguradas aos Vereadores;

II perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 382.

Parágrafo Único. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Seção IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 370. Atentam ainda contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, ou os seus respectivos Presidentes;

IV – valer-se dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência 115 hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão. **Parágrafo Único.** As condutas puníveis neste Artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Seção V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 371. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II receber representação contra ato de Vereador por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código;

III instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos termos do previsto art. 378.

IV processar os acusados nos casos e termos do previsto no art. 376, excetuando-se as hipóteses de perda de mandato;

V responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

VI organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo Único: As indicações para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem à respectiva bancada, serão acompanhadas de declaração atualizada dos rendimentos do Vereador indicado.

Artigo 372. Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Artigo 373. Recebida representação, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I o Presidente designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e

das responsabilidades, identificando de maneira prévia os casos que poderão ser apenados com censura, verbal ou escrita, suspensão temporária do exercício do mandato, os casos passíveis de perda de mandato, e conferindo o seguinte procedimento:

a) nos casos passíveis de perda de mandato, a subcomissão ofertará parecer prévio justificado e encaminhará à Presidência da Comissão para que a mesma remeta os autos ao Presidente da Câmara Municipal;

b) nos casos passíveis de aplicação de censura, verbal ou escrita, ou suspensão temporária do exercício do mandato, a subcomissão assim os declarará e dará continuidade aos trabalhos investigativos;

II nas hipóteses da alínea “b” do inciso anterior, a subcomissão remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita ou oral e indicar provas;

III esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais apresentará parecer no prazo de cinco sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de Decreto Legislativo destinado à declaração da suspensão do mandato;

V o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI a discussão e a votação de parecer nos termos deste Artigo serão abertas;

VII da decisão da Comissão que contrariar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Santana de Parnaíba, norma legal, o Regimento Interno ou este Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, ouvida a Diretoria Jurídica, por instância máxima, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso **VIII** deste Artigo, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em

avulsos para inclusão na Ordem do Dia se necessitar deliberação plenária.

Artigo 374. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à sua organização interna e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive quanto à eleição de seu Presidente e à designação de relatores.

§ 1º. Os membros da Comissão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observarão a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Artigo 375. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Seção VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 376. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I censura, verbal ou escrita;

II suspensão temporária do exercício do mandato;

III perda do mandato. **Parágrafo Único.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravante ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 377. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 370. **Parágrafo Único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste Artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Artigo 378. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta, ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 379. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, é de competência do Plenário, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de

seus membros, por provocação da Mesa ou de 118 partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Código.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV a VII do art. 370.

§ 2º Deliberando o Plenário pela suspensão do mandato do Vereador, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado e convocará o respectivo suplente.

Artigo 380. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo Único: . Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Diretoria Jurídica do Legislativo, para indicação das providências reparadoras cabíveis.

Artigo 381. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder os seguintes prazos, para deliberação:

I – sessenta dias pela Presidência ou pela Mesa nas penalidades previstas no inciso I do art. 376;

II – noventa dias pelo Plenário na penalidade prevista no inciso II do art. 376.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste Artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas na Lei Orgânica de Santana de Parnaíba.

Seção VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Artigo 382. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar organizará e manterá o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Par-

lamentar, onde constem os dados referentes ao desempenho das atividades de cada parlamentar, em especial sobre:

I cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Câmara Municipal durante o mandato;

II presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

III número de pareceres que tenha subscrito como relator;

IV relação das comissões de que tenha participado;

V número de projetos, emendas, moções, requerimentos e indicações;

VI licenças solicitadas e respectivas motivações;

VII outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador. Parágrafo Único. Os dados de que trata este Artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I DA POSSE

Artigo 383. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município visando ao bem geral de sua população.

§ 1º. Antes da posse, o prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º. O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.

§ 3º. Se o prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pelo Câmara, seu cargo será

declarado vago por Ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. No Ato da Posse, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será arquivada em local próprio.

§ 5º. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Artigo 384. O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais.

Parágrafo Único. Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o prefeito que até 90 dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 385. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, até 15 dias úteis antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador a matéria.

§ 1º. Caso não haja aprovação do Projeto de Lei a que se refere este Artigo, até 15 dias úteis antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Artigo 386. O subsídio do prefeito e do vice prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Único. O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 387. O subsídio do vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Artigo 388. Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA

Artigo 389. O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Artigo 390. A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo Único. Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste Artigo.

Artigo 391. O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Divisão de Protocolo e Gestão Documental, o presidente convocará, em 24 horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 392. Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Divisão de Protocolo e Gestão Documental da Câmara Municipal.

§ 2º. Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º. Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 393. O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 394. O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade,

o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 395. São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I – deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do § 3º do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída.

IV – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único. Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 396. Nas hipóteses previstas no Artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II – se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI – havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste Artigo;

VIII – entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e se estiver ausente do Município, a notificação far-

-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; **X** – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois

terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Artigo 397. O processo a que se refere o Artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 398. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 399. As interpretações do Regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 400. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos. **Artigo 401.** O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua

aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 402. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Exceuem-se do disposto neste Artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil:

Artigo 403. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 2º. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 3º. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo Único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Plenário Antônio Branco, em 30 de Outubro de 2012.

